

**ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA  
METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS -  
CPL/CMTC**

|                       |
|-----------------------|
| <b>RECEBIDO</b>       |
| CMTC                  |
| 25 NOV. 2014          |
| As <u>16:15</u> horas |
| <u>ELN</u>            |
| Protocolo - CMTC      |

**REF.:** Concorrência nº 004/2013  
Processo nº 55470723

**CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG**, já qualificado nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, neste ato representado por sua empresa líder ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, **APRESENTAR**, com esboço no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93,

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos dos Recursos Administrativos ajuizados pelo **CONSÓRCIO EMSA-CCB**, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

#### **I - SÚMULA DAS OCORRÊNCIAS E DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

1  
**CONSÓRCIO ISOLUX - EPC - WVG**  
CNPJ/MF 07.356.815/0001-57 (Lider)  
Armandino Pignata Porto Júnior  
Engº Civil - CREA/GO 8915/D  
CPF: 875.806.391-72

Em 10.11.2014, essa d. Comissão Especial de Licitação, por meio de publicação no DOU nº 217, houve por bem promover a habilitação dos licitantes para a fase de classificação da presente contenda, integrando esta seleta listagem o Consórcio ISOLUX-EPC e WVG, aqui recorrido.

Contra a habilitação do Consórcio recorrido insurge-se o Consórcio EMSA-CCB, aduzindo, para tanto, que aquele não teria comprovado sua Capacidade Técnica Operacional, desatendendo, assim, os comandos do item 7.6 do Edital, juntamente com seus subitens 7.6.2.2, 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4.

Mais precisamente, sustenta o recorrente que o Consórcio recorrido, para demonstrar sua capacidade técnica operacional, teria se valido de Atestados fornecidos à empresa CONSTRUTORA BETER S/A que, segundo alega, não possuiria qualquer relação societária ou estrutural com as suas empresa integrantes.

Na fala do recorrente, teria ocorrido uma vedada operação de “transpasse tecnológico” entre o Consórcio recorrido e a citada empresa BETER.

Consoante sustenta, esta “transferência de capacidade técnica operacional”, feita por simples “CESSÃO” de atestados, não seria capaz de transpor a excelência operacional e construtiva para o consórcio ISOLUX-EPC e WVG, além de retratar uma burla licitatória rechaçada pelo TCU.

Com base nestas alegativas, pugna, então, pela inabilitação do Consórcio recorrido.

No essencial, é o relato. Aos refutes!

## **II – DA REGULAR TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO ENTRE AS EMPRESAS BETER E WVG**

Uma rápida leitura das razões recursais permite a verificação de diversos equívocos argumentativos. Vejamos.

Em primeiro lugar, percebe-se que o Consórcio recorrente pinta um cenário de mera “compra e venda” de atestações técnicas realizada entre a construtora Better e o Consórcio recorrido.

Pois bem, de antemão deve ser esclarecido que não houve nenhum negócio jurídico travado entre o Consórcio recorrido em si e a construtora Beter.

Em verdade, o recorrente (talvez propositalmente) ignorou a existência lúdica de uma cessão de acervo técnico/tecnológico entre a empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA., integrante do Consórcio recorrido. Aqui reside a relação estrutural, incorretamente olvidada e negada pelo recorrente.

E é bom que se registre desde logo: esta cessão de acervo técnico encerrou uma operação complexa, dividida em várias etapas, e com implementação prática da transferência de “know how”, quadros técnicos, expertise gerencial, disponibilização de maquinários e equipamentos. Ou seja, englobou a transferência de ativos tangíveis e intangíveis da cultura empresarial da cedente.

Não se tratou de uma simples cessão de atestados como quer fazer crer a recorrente. Cuidou-se de uma operação comercial abrangente, bem detalhada em documentos idôneos, e que – frise-se – nos moldes em que realizada, conta com o aval do Tribunal de Contas da União, como se verá mais adiante.

De efeito, o recorrido não desconhece que negócios jurídicos simulados, ou que retratem uma simples compra e venda de atestados, de replicação indefinida, representa prática condenável, potencialmente danosa ao interesse público e, bem assim, vedada pela ordem jurídica.

Isso não obstante, operações sérias, que envolvem a efetiva transferência de capacitação técnica-operacional, estas sim, são lícitas, e não retratam senão o dinamismo das relações sócio-comerciais atualmente vigentes.

A doutrina<sup>1</sup> de há muito já sublinhava a existência destas legítimas práticas, confira-se:

“A aquisição de know-how ou de acervo técnico operacional de empresas em vias de desativação ou em situação financeira delicada é uma tendência do mercado de construções públicas no Brasil. [...]

**Roldan realça que nos dias atuais do direito comercial dá-se destacado e dinâmico tratamento ao acervo técnico das empresas;** à forma como adquiriram valor econômico direto e capacidade de circulação e reprodução - a espelho de qualquer riqueza - no âmbito do comércio. "Nesse contexto, se desenvolveram e se alinham contratos como franchising, transferência de tecnologia, arrendamento mercantil, entre outros", argumenta.

[...]

**"Com relação a esse segmento em especial", diz a advogada, "as técnicas de engenharia que estão hoje no mercado podem e devem ser objeto de circulação entre as empresas, a fim de promoverem a melhoria e o aperfeiçoamento do próprio mercado. Tal**

---

<sup>1</sup> Sítio eletrônico Migalhas – Ano: 2005. Edição nº 167 do Littera Express - Boletim informativo eletrônico da Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques, Advocacia.

**circulação se dá por via contratual - por meio de contratos de cessão e transferência de tecnologia, ou pela via societária – pelas operações de fusão, cisão e aquisição de empresas."**

Sobre as proibições licitatórias relativas a estas operações, acrescenta Marcos Augusto Perez, que “disposições como estas tornam os editais mais restritivos do que poderiam ser, em contrariedade com os princípios da isonomia e da ampla competição nas licitações públicas”.

Retornando-se ao aspecto da regularidade de operações que tais, como dito ao norte, a liceidade destas transferências técnicas não pode ser aferida em abstrato, ou *a priori*, dependerá das características do caso concreto em si.

Neste sentido o Parecer Zênite<sup>2</sup> publicado em 27/set de 2012 ao concluir que: “a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado”.

Neste compasso, o **Acórdão TCU nº 244/2012**, mencionado pelo Consórcio recorrente a fim de abonar sua tese (de inabilitação do recorrido), ao revés, em vista das circunstâncias do caso concreto então analisado, **placitou a transferência de capacidade técnica operacional entre empresas**. Senão, vejamos:

11. Assim, foi entendida como irregular a transferência de acervo técnico da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A para a

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/#.VHMxQ\\_nF\\_yQ](http://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/#.VHMxQ_nF_yQ)

empresa EIT Construções S/A, como forma de pagamento para fins de integralização de ação, considerando-se essa medida incapaz de gerar os efeitos pretendidos no mundo jurídico pelo citado Consórcio, não podendo, pois, ser aceita para fins de sua qualificação técnica ao certame.

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresse na legislação sobre licitações, **ESTA VIABILIDADE JÁ ESTÁ DEVIDAMENTE CONSAGRADA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS.**

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para EIT - Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação

societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

[...]

18. Registrou-se, igualmente, que existe "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A", ou seja, "Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A".

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio

e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 - TCU - Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.

21. Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, é possível considerar como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S/A, integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S/A, realizada em 22/3/2011.

22. Assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso, como anteriormente apontado pelo Tribunal (gn).

A propósito, para que não se fique apenas no exemplo acima – mal utilizado pelo recorrente – o Consórcio recorrido cita entendimento mais recente da mesma Corte de Contas Federal, que também aponta para o mesmo rumo. Confirmam-se os seguintes trechos do Acórdão TCU n. 1233/2013:

8. [...]. Vale destacar que não se operou mera transferência da propriedade dos atestados técnicos, como argumentaram as empresas Glágio Ltda. e CBC. Houve também “transferência de materiais e equipamentos das empresas Inbra-têxtil e Inbradefesa para a empresa Inbraterrestre”.

[...]

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame.

[...]

18. Por todos esses motivos entendo que a documentação trazida aos autos pela autora da representação é capaz de demonstrar a ilicitude do ato que a inabilitou no referido certame. Impõe-se, pois, a expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adote medidas tendentes à anulação do referido ato de inabilitação da empresa Inbraterrestre Ltda (gn).

Transplantando todas estas noções doutrinárias e jurisprudenciais para o caso concreto, tem-se que a transferência de capacidade técnica operacional da empresa BETER para a empresa WVG operou-se de modo formal e real, seguindo todos os requisitos que a autorizam.

Todos os passos foram seguidos, desde a deliberação pelo aporte de criação da empresa WVG, passando pelo estudo técnico de avaliação do acervo técnico da empresa BETER, bem como pelo ato de constituição em si da empresa WVG, até culminar com o negócio jurídico de cessão do acervo técnico/tecnológico e transpasse de todos os elementos tangíveis e intangíveis do seu quadro empresarial à cessionária.

Primeiramente, da Ata de Reunião da Diretoria e Conselho Administrativo da empresa BETER, ocorrida em 09.06.2011 (fls. 329 e ss.), extrai-se:

**CONDIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO** 10. A Nova Sociedade a ser constituída será uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com o mesmo objeto social da Construtora Beter, que girará sob a denominação WVG Construções e Infraestrutura Ltda. 11. A WVG Construções e Infraestrutura Ltda. será constituída em sociedade com HAS Participações Ltda., principal integrante do grupo de controle da Construtora Beter. 12. O Capital da WVG Construções e Infraestrutura Ltda. será de R\$ 41.200.000,00 (quarenta e um milhões e duzentos mil reais), do qual a construtora Beter deterá a parcela de 97,57281553% do capital, enquanto a HAS Participações Ltda. deterá 2,42718447% contribuindo assim esta última para viabilizar a constituição da nova empresa. 13. A integralização do capital da WVG Construções e Infraestrutura Ltda. será feita com parcela do caixa da Construtora Beter e com a transferência de parte do seu fundo de comércio (good will), representado pela capacidade técnica-operacional, esta composta pelo Acervo Técnico e pelos Sistemas Operacionais, entre eles o Sistema da Qualidade e o Sistema Portal Gerencial, os quais se constituem em patrimônio intangível, que não faz parte do patrimônio escriturado da Companhia. [...] 15. A parcela referente à Capacidade Técnico-Operacional, ao “Kow-How” e ao Acervo Técnico, foi objeto de um laudo de avaliação específico, realizado pela empresa Scripta Consultoria Ltda. [...] será de R\$ 40.077.000,00 (quarenta milhões e setenta e sete mil reais). [...] 17. Além do Acervo Técnico, será transferido também o Sistema de Qualidade, composto de manuais gerenciais e de procedimentos, formulários e software, que foram desenvolvidos pela

própria Beter, ao longo de suas atividades empresariais, detendo a companhia os direitos autorais e de propriedade dos mesmos. 18. Será transferido, ainda, o Sistema Portal Gerencial, composto de manuais gerenciais e de procedimentos, formulários e software, para compras, estoques, gerenciamento e controle de obras, também desenvolvidos pela própria Beter, ao longo de suas atividades empresariais, detendo a companhia os direitos autorais e de propriedade dos mesmos. 19. Todo banco de dados, arquivos e programas desenvolvidos serão integralmente disponibilizados à WVG Construções e Infraestrutura Ltda., que passará a ter o direito irrevogável e irretratável de usufruir plenamente dos mesmos, sem qualquer ônus. 20. A capacidade operacional que compõe a parcela de bens imateriais da construtora Beter a ser transferidos para a WVG Construções e Infraestrutura Ltda. foi obtida através dos contratos executados e identificados, com indicação dos números, contratantes, ART's e CAT's, conforme consta do laudo de avaliação. A propriedade imaterial é decorrente do "know how" em valor aferido pelos peritos em laudo específico, tendo em vista a potencialidade da WVG Construções e Infraestrutura Ltda.. 21. Para efetivação da transferência, com cessão desses ativos imateriais, serão disponibilizadas cópias para a WVG Construções e Infraestrutura Ltda. dos seguintes documentos: ART's, CAT's, contratos, projetos, e cálculos, de todas as obras relativas ao acervo técnico avaliado. 22. Serão disponibilizadas, também, cópias das últimas versões de todos os Manuais de Qualidade, Plano de Qualidade das Obras, Registros de Qualidade, Certificados e todos os documentos do Sistema de Qualidade da Construtora Beter; 23. Serão disponibilizadas, ainda, cópias das últimas versões dos Manuais de Sistema Portal

Gerencial, Procedimentos Operacionais e Gerenciais da Construtora Beter. 24. O Acervo Técnico transferido inclui os atestados e Certidões de Acervo Técnico de todas as obras listadas no laudo de avaliação, mesmo que estes atestados e certidões venham a ser emitidos após a transferência. 25. A Construtora Beter, após a transferência efetiva, não mais poderá utilizar-se do acervo ora transferido. Todo o acervo não transferido, contudo, será mantido na construtora Beter, que poderá utilizá-lo plenamente em suas atividades. [...] 26. A Construtora Beter reconhecerá que a WVG Construções e Infraestrutura Ltda. passará a utilizar os atestados transferidos em sua integralidade, para todos os fins de direito, inclusive em licitações presentes ou futuras, ou mesmo em processos seletivos públicos ou privados [...] 29. A Construtora Beter obrigará-se a utilizar todos os meios possíveis para assegurar à WVG Construções e Infraestrutura Ltda. o pleno direito de usufruir dos atestados em sua integralidade, comprometendo-se, para tanto, inclusive, mas sem se limitar a, isoladamente ou em conjunto, peticionar, solicitar, requerer, notificar e/ou realizar todos os atos necessários, perante as entidades públicas ou privadas competentes, visando reafirmar a legalidade do presente ato e a plena utilização dos atestados. 30. A Construtora Beter e a WVG Construções e Infraestrutura Ltda. reconhecerão que os atestados ora transferidos são oriundos de tecnologia desenvolvida pela primeira e que, em decorrência da transferência em questão, a segunda passará a ser sucessora legal desses atestados, assumindo o nexo de continuidade operacional da tecnologia transferida e sua titularidade. 31. Nesse mesmo sentido, assim que constituída a WVG Construções e Infraestrutura Ltda., a construtora Beter com ela celebrará um contrato de Cessão,

**Transferência e Fornecimento de Tecnologia (Know How).**

O Ato de Criação da empresa WVG (fls. 333 e ss. do procedimento licitatório), em seu artigo 6º, reproduz a essência das deliberações supra transcritas, destacando a transferência de capacidade técnico-operacional para a empresa criada, incluindo, naturalmente, todo o “know how” construtivo, gerencial e ativo intangível.

Já o contrato de “Cessão de Acervo e Tecnologia” (fls. 322 e ss.) é por demais explícito e exauriente quanto ao tema, veja-se:

“[...] CLÁUSULA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

**A CEDENTE confere e transfere à CESSIONÁRIA, nos termos e condições ora convencionados, todas as informações técnicas e dados tecnológicos e “Know How” necessários para a CESSIONÁRIA desenvolver e realizar dentro da mais alta qualificação e perfeição os produtos a seguir indicados resumidamente e abrangidos no descritivo do ANEXO I:**

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTAÇÃO

**A documentação técnica transferida para a CESSIONÁRIA de cada um dos produtos listados no ANEXO I se constitui basicamente em desenhos completos, relação qualitativa e quantitativa de MATERIAIS E COMPONENTES, especificações técnicas para suprimento de materiais, desenhos construtivos completos, procedimentos de construção, montagem e**

**fabricação dos produtos, produtos de teste e de controle de qualidade nas linhas de execuções e linha final, procedimento de colocação em função, procedimentos para provas, ensaios e testes de tipo, metodologias e informações completas sobre catálogos e instruções, sobre todas as técnicas aplicáveis aos produtos, demais documentos e formulários, acessórios à produção, TODOS DISPONÍVEIS IRRESTRITAMENTE PARA A CESSIONÁRIA.**

CLÁUSULA TERCEIRA – SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A CEDENTE fornecerá todo o suporte e treinamento técnico ao pessoal da CESSIONÁRIA para que esse corpo técnico se torne amplamente familiarizado com os métodos e especificações da tecnologia transferida, com a finalidade de capacitar esse pessoal técnico nas questões tecnológicas e operacionais relacionadas a esta mesma tecnologia objeto do presente instrumento.

No que respeita à transferência dos quadros profissionais técnicos, o recorrido registra que o Engenheiro ARLINDO ANTONIO STOCCO, constante como Responsável Técnico principal dos atestados fornecidos pela INFRAERO e SPTRANS à empresa BETER (vinculados às CAT's n. 932/2007 e 3859/99 – fls. 219 e ss. e 299 e ss.), consta também como Responsável Técnico da empresa WVG, conforme documentos de fls. 209 e 2014<sup>3</sup>.

<sup>3</sup>Nesta ordem de ideias, não é ocioso lembrar que a Resolução CONFEA n. 1025/2009, em seu art. 48, estipula que:

Finalmente, cabe o registro de que o **CREA-SP**, Autarquia Federal competente para tanto, reconheceu, por meio de Certidão Oficial autenticada (Certidão n. 1117/2012-UGI Oeste), o registro de toda a operação ora noticiada, o que denota, sem soçobro de dúvidas, que o procedimento levado a efeito entre a licitante WVG e Better atendeu a todos os requisitos legais e, portanto, deve ser considerada por esse Colegiado para os fins pretendidos.

Desta feita, mostra-se inexorável a conclusão de que a transferência de capacidade técnica operacional entre a empresa BETER e a empresa WVG foi absolutamente regular, contemplando ativos tangíveis, intangíveis, expertises produtiva, gerencial e tecnológica, além de abranger a transferência efetiva de sua força de trabalho técnica e especializada.

Isso nada obstante, para além desta robusta e completa prova documental, o Consórcio recorrido ainda coloca-se à disposição dessa Comissão licitatória, franqueando qualquer tipo de diligência objetiva, prática e *in locu*, para confirmar a efetiva transferência da capacitação técnica operacional da empresa BETER à empresa WVG.

Deveras, por qualquer ângulo que se queira fitar a questão, verificar-se-á a regularidade da transferência do acervo técnico à consorciada WVG, sendo inconteste a possibilidade de aproveitamento desta experiência técnica para fins de habilitação no presente certame.

---

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O consórcio-recorrido pede vênia para juntar, a título de reforço de argumentação, parecer proferido pelo DER-DF, que analisando questionamento idêntico ao levantado neste recurso administrativo, entendeu pela legalidade do uso dos atestados pela WVG Infraestrutura, tal como ocorre na espécie, motivo este também, que reforça o argumento de que o apelo ora impugnado é totalmente improcedente.

Em assim sendo, a improcedência do recurso aviado é medida que se impõe e aqui se requer, máxime para se prestigiar a competitividade da presente disputa licitatória.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, salvaguardando a legalidade, a competitividade e, nestes moldes, o interesse público, espero Consórcioimpugnante, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o não acolhimento do recurso interposto pelo Consórcio recorrente, dando-se seguimento à apresentação das proposições comerciais, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2014.

### **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG**



CONSÓRCIO ISOLUX - EPC - WVG  
CNPJ/ME 07.366.615/0001-57 (Lider)  
Armandino Pignata Porto Júnior  
Engº Civil - CREA/GO 0918/D  
CPF: 575.808.391-72

MEMO Nº002/2013-CJP

Para: PROJUR

Brasília, 08 de janeiro de 2013.

Senhor Procurador,

|              |                |
|--------------|----------------|
| Folha n.º    | 3830           |
| Processo n.º | 113007148/2012 |
| Rubrica      | 11940682       |

Analisando o Consórcio WGE, composto pelas empresas WVG Construções e Infraestrutura Ltda, Construtora Gomes Lourenço S.A e EPC Projetos e Construções Ltda, encontramos o Atestado de Capacidade Técnica, constante da folha nº 233 da documentação do Consórcio, emitido pela Companhia Vale do Rio Doce à Construtora Beter S.A, a qual não faz parte do Consórcio, porém, juntamente com a empresa HAS Participações Ltda, constitui a empresa WVG, responsável pela apresentação do referido atestado para fins de comprovação da Capacidade técnico-operacional da licitante, exigida na Pré-Qualificação nº 001/DER-DF.

**Perguntas:**

01 - É possível a empresa WVG utilizar o atestado da empresa Beter, citado anteriormente, para fins atendimento ao item 6.2.6 do Edital?

02 - É passível de aceitação esta sessão/transferência de atestado de obra?

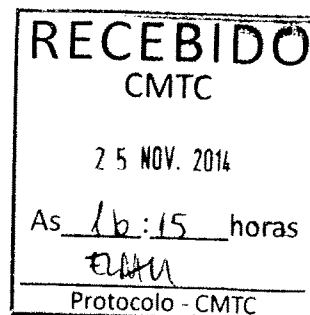
Informamos que o instrumento particular de constituição da empresa WVG Construções e Infraestrutura Ltda e Contrato de Sessão, Transferência e Fornecimento de Tecnologia (know How), Obejtos de Acervos Técnicos e Atestados de Obras, de Prestação de Assistência Técnica, e outras Avenças Correlatas, encontram-se nas folhas 16 a 24 e 28 a 35 da documentação, respectivamente.

Segue em anexo a documentação do Consórcio e cópia do Edital da Pré-Qualificação nº 001/DER-DF.

Atenciosamente,

**CRISTIANO ALVES CAVALCANTE**Comissão Julgadora Permanente  
Presidente

PROJUR/DER-DF  
Recebido às 09:28 horas  
em 09 jan / 2013  
Ass: [assinatura]  
Matr: 94212





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
DISTRITO FEDERAL

|              |               |
|--------------|---------------|
| Folha n.º    | 3837          |
| Processo n.º | 113002848/201 |
| Rubrica      | 11940682      |

À Comissão Julgadora Permanente,

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, relativamente à consulta formulada mediante o Memorando n.º 002/2013-CJP, de 08 de janeiro de 2013, cumpre inicialmente reproduzir o seguinte trecho do expediente:

*"Analisando o Consórcio WGE, composto pelas empresas WVG Construções e Infraestrutura Ltda, Construtora Gomes Lourenço S.A. e EPC Projetos e Construções Ltda, encontramos o Atestado de Capacidade Técnica, constante da folha n.º 233 da documentação do Consórcio, emitido pela Companhia Vale do Rio Doce à Construtora Beter S.A., a qual não faz parte do Consórcio, porém, juntamente a empresa HAS Participações Ltda, constitui a empresa WVG, responsável pela apresentação do referido atestado para fins de comprovação da Capacidade técnico-operacional da licitante, exigida na Pré-Qualificação n.º 001/DER-DF."*

Na sequência do texto transcrito, foram formuladas as seguintes indagações:

*"01 – É possível a empresa WVG utilizar o atestado da empresa Beter, citado anteriormente, para fins atendimento ao item 6.2.6 do Edital?"*

*[Assinatura]*  
1

|              |               |
|--------------|---------------|
| Folha n.º    | 3838          |
| Processo n.º | 113007818/212 |
| Rubrica      | AP 940682     |

02 – É passível de aceitação esta cessão/transfêrencia de atestado de obra?"

Previamente à exposição das respostas, compete registrar que em razão do DER-DF tornar público o EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2012, para a execução de obras para implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), remodelação da Ponte do Braghetto, reabilitação de pavimentos e adequação da capacidade de tráfego em 2,1 km da rodovia DF-007 (EPTT), no trecho compreendido entre a DF-002 e o entroncamento com a DF-003/BR-450 (Balão do Torto), e em 0,4 km da rodovia DF-002 (ERN), no trecho compreendido entre o seu entroncamento com a DF-007 (Ponte do Braghetto) até o acesso às vias W1/W3, execução de estrutura cicloviária, bem como a elaboração dos projetos executivos decorrentes das obras de artes especiais a serem implantadas e remodeladas, houve apresentação de proposta do **CONSÓRCIO WGE**.

Eis o que dispõe o item 6.2.6. do edital:

*"6.2.6. – Comprovação da Licitante ter executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, com indicação da(s) ART's do(s) contrato(s) relativo a execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vista a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas a seguir: (...) "*

|              |               |
|--------------|---------------|
| Folha n.º    | 3819          |
| Processo n.º | 11300-818/212 |
| Rubrica      | 11340682      |

No concernente à primeira indagação - **"01 - É possível a empresa WVG utilizar o atestado da empresa Beter, citado anteriormente, para fins atendimento ao item 6.2.6 do Edital?"**, em razão do Atestado de Capacidade Técnica, à fl.233, emitido pela Companhia Vale do Rio Doce à CONSTRUTORA BETER S.A, ter sido apresentado pela WVG, faz-se prudente, primeiramente, discorrer acerca do ato de constituição da empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.

Consoante se depreende da documentação de pré-qualificação do CONSÓRCIO WGE, no item **"1.1) - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO E ATAS DE ASSEMBLEIA OU CONTRATO SOCIAL"**, notadamente no instrumento intitulado **"COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO WGE"**, às fls. 05/12, este resta formado pelas empresas **WVG - CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., e EPC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Por sua vez, a empresa **WVG - CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA**, integrante do referido consórcio, conforme se constata pelo documento de fls. 16/24, **"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA WVG - CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA"**, datado de 09 de junho de 2011, é uma sociedade empresária limitada, constituída pelas empresas **CONSTRUTORA BETER S.A. e HAS PARTICIPAÇÕES LTDA**, assim qualificadas no Contrato Social:

**"(1) CONSTRUTORA BETER S.A. - em recuperação judicial ("BETER")**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 3.295 - Bloco A, CEP 05564-100, inscrita no CNPJ sob o nº 61.192.373/0001-04, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP/NIRE sob o nº 35.300.020.421, neste ato representada por seus representantes legais, Sra. Juliana Esteves Soares, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 1.102.342 (SSP/DF) e inscrita no CPF/MF sob o nº 584.967.261-34, com endereço na cidade de Taguatinga, DF, QSA 15, casa 13, CEP 72015-150, e Sr. Alberto José Aulicino Neto, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 9.800.639 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.073.308-96, com endereço na rua Manoel Antônio Pinto, 1200, apto. 124, CEP 05663-020, na cidade de São Paulo, SP.

3

|             |                |
|-------------|----------------|
| Folha n.º   | 3840           |
| Process n.º | 11300-8-8/2012 |
| Rubrica     | AP 940682      |

**(2) HAS PARTICIPAÇÕES LTDA. ("HAS")**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 85, casa 33, CEP 04544-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.447.189/0001-04, com ato constitutivo registrado no Cartório 39º do Registro Civil de São Paulo, estado de São Paulo, sob o nº 3ºRTDS 16581; neste ato representada por seus representantes legais Sr. Arlindo Antonio Stocco, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. nº 1.314.470 (SSP-SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.016.648-72, residente e domiciliado na Rua Carpina, nº 196, CEP 05601-020, em São Paulo, SP e Sra. Marta Stocco Aulicino, brasileira, casada, assistente financeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 7.428.417-4 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o nº 143.048.228-10, com endereço na rua Manoel Antônio Pinto, 1220, apto. 124, CEP 05663-020, em São Paulo, SP;”

Avulta-se do Contrato Social da empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, o teor do artigo 6º, do “CAPÍTULO SEGUNDO – DO CAPITAL SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS COTISTAS”:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 41.200.000,00 (quarenta e um milhões e duzentos mil reais), divididos em 41.200.000 (quarenta e um milhões e duzentas mil) cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas neste ato, divididas entre os sócios e integralizadas conforme a seguir indicado: (1) o sócio CONSTRUTORA BETER S.A. – em recuperação judicial, subscreve, neste ato, 40.200.000 (quarenta milhões e duzentas mil) de cotas, correspondentes a R\$ 40.200.000,00 (quarenta milhões e duzentos mil reais) e representativas de 97,57281553% do Capital Social, das quais, (i) 40.077.000 (quarenta milhões e setenta e sete mil) de cotas são integralizadas neste ato, mediante transferência de tecnologia, referente à capacidade técnico-operacional – know how / acervo técnico – ativo intangível, verificado, quantificado e valorado conforme Laudo Pericial realizado por SCRIPTA CONSULTORIA ECONÔMICA (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.290.260/0001-00 e na PMSP sob o nº 3.562.066-8), laudo que segue em anexo a este instrumento (Anexo I); e (ii) o saldo de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) a ser integralizado pela sócia subscritora, em dinheiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da celebração

|              |                |
|--------------|----------------|
| Folha n.º    | 3841           |
| Processo n.º | 113007818/2012 |
| Rubrica      | Al 940682      |

deste instrumento; (2) a sócia HAS, subscreve, neste ato, 1.000.000 (um milhão) de cotas, correspondentes a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e representativas de 2,42718447% do Capital Social, a ser integralizado em dinheiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, pela subscritora."

Vê-se, então, que a CONSTRUTORA BETER S.A., juntamente com a HAS PARTICIPAÇÕES LTDA, figuram como sócias cotistas da empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, tendo a primeira 97,57281553 % de participação no Capital Social, e a outra 2,42718447 %.

Adiante, pelo instrumento contratual de fls. 28/32, firmado em 10 de julho de 2011, assim intitulado "CONTRATO DE CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA (KNOW HOW), OBJETOS DE ACERVOS TÉCNICOS E ATESTADOS DE OBRAS, DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, E OUTRA AVENÇAS CORRELATAS", a CONSTRUTURA BETER S.A. **cedera** à WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, todos os Acervos Técnicos e Atestados que compreendem o Anexo I (fl. 33/35) do referido contrato, incluindo os elementos, dados e informes acerca dos aspectos patrimoniais, tangíveis e intangíveis, registradas ou não na escrituração da BETER, relacionados às atividades operacionais que realizara.

Note-se que o caso demonstra transferência formal do Acervo Técnico e Atestados de obras da empresa CONSTRUTORA BETER S.A. para a empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, uma vez que aquela subscrevera e integralizara ações desta mediante a cessão de direitos ao uso de seu acervo, avaliado por empresa especializada, conforme registrado no artigo 6º do Contrato Social.

Acresce-se que existe identidade entre responsável técnico que consta do acervo transferido (fl. 232) e o responsável técnico da empresa cessionária (fl. 246).

A Certidão de Acervo Técnico nº 1090/DEOP/2002, à fl. 232, emitida pelo CREA-PA, registrada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Arlindo

|              |                |
|--------------|----------------|
| Folha n.º    | 3842           |
| Process. n.º | 11300-888/2012 |
| Rubrica      | AP940682       |

Antônio Stocco, resta vinculada à CONSTRUTORA BETER S.A. (cedente), e este mesmo profissional fora contratado a prestar serviços como responsável técnico no ramo da engenharia civil pela WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA (cessionária), como se vê da fl. 246.

Perfectibilizada a transferência de Acervo Técnico e Atestados de obras, então, resta legítima a utilização destes pela empresa cessionária, mormente no caso em comento, onde a cedente faz parte do quadro societário da cessionária como sócia cotista que detém 97,57281553 % de participação no Capital Social.

No que tange ao segundo questionamento - *"02 - É passível de aceitação esta cessão/transferência de atestado de obra?"* - convém ressaltar que o consulente está se referindo ao Atestado de Capacitação Técnica (fl. 233) emitido pela Companhia Vale do Rio Doce em favor da CONSTRUTORA BETER S.A., e utilizado pela WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, em razão da cessão referenciada, empresa esta integrante do CONSÓRCIO WGE.

A apresentação de tal atestado presta-se a demonstrar qualificação técnico-operacional da empresa, e esta qualificação, no magistério de Marçal Justen Filho é assim conceituada:

"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., p. 420-421).

Sobre o tema em consulta, imperioso transcrever a orientação do Tribunal de Contas da União, exarada pelo Acórdão nº 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, Ministro Valmir Campelo, de 11.9.2012, publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 123, admitindo a transferência de capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

|              |               |
|--------------|---------------|
| Folha n.º    | 3843          |
| Processo n.º | 117007818/312 |
| Rubrica      | AP940682      |

## PLENÁRIO

Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão n.º 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “*transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras*”. Lembrou ainda que, no caso sob

exame, além da transferência de parcela do património tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecte na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do património e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do património e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT –

*Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.*

No intuito de facilitação de análise, prudente a reprodução de trecho do voto condutor do mencionado acórdão:

*"12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresse na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.*

*13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A." (g.n.)*

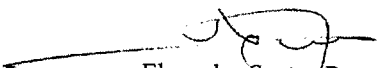
|           |               |
|-----------|---------------|
| Folha n.º | 3846          |
| Processo  | 11800788/2012 |
| Rubrica   | 4940692       |

Ante o exposto, notadamente:

- a) a comprovação do ato de constituição da empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA, sendo esta composta pela CONSTRUTORA BETER S.A. e HAS PARTICIPAÇÕES, sendo a BETER sócia cotista majoritária da WVG;
- b) a regularidade do contrato de cessão, transferência e fornecimento de tecnologia (know how), objetos de acervos técnicos e atestados de obras, de prestação de assistência técnica, firmado entre a BETER (cedente) e a WVG (cessionária);
- c) a contratação, por esta última, do responsável técnico da cedente; e
- d) a orientação do TCU exarada pelo Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012;

Salvo diversa dicção, entende-se possível que a empresa WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA utilize-se do atestado da CONSTRUTORA BETER S.A. para fins de atendimento ao item 6.2.6 do Edital.

Em 14 de janeiro de 2013.

  
Elson dos Santos Ronna  
DICAJ/PROJUR/DER/DF